

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**BRUNA FERREIRA DA SILVA**

**CONSTELAÇÕES FAMILIARES E MEDIAÇÃO: EFICÁCIA DA  
RELAÇÃO PSICOJURÍDICA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

**MACHADO – MG  
2018**

**BRUNA FERREIRA DA SILVA**

**CONSTELAÇÕES FAMILIARES E MEDIAÇÃO: EFICÁCIA DA  
RELAÇÃO PSICOJURÍDICA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.Sc. JEFERSON ALVES DOS SANTOS.

**MACHADO – MG  
2018**

**S578c**

SILVA, Bruna Ferreira da

**Constelações familiares e mediação: eficácia da realação  
psicojurídica na solução dos conflitos.** Bruna Ferreira da Silva.  
Machado: Instituto Machadense de Ensino Superior, 2018.  
**20 p.**

TCC – Graduação – Direito

Orientador: Prof. Me. Jeferson Alves dos Santos

I. Constelações familiares. I. Instituto Machadense de Ensino  
Superior. II. Título

CDU: 347.6

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária  
Carmen Lúcia D'Andréa – CRB-6-1080

**BRUNA FERREIRA DA SILVA**

**CONSTELAÇÕES FAMILIARES E MEDIAÇÃO: EFICÁCIA DA  
RELAÇÃO PSICOJURÍDICA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade de Direito do INSTITUTO  
MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como  
parte dos requisitos para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

APROVADA: Machado-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

Prof. M. Sc. JEFERSON ALVES DOS SANTOS  
(Orientador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

*Dedico primeiramente a Deus, pois através de sua graça e amor por mim, estou finalizando essa etapa tão importante da minha vida. Dedico também à minha família, em especial à minha mãe Helena, por todo o apoio durante toda a longa caminhada e ao meu filho Mateus, razão de todas as minhas lutas e objetivos. Agradeço minha amiga Larissa, por todo apoio, amizade e paciência durante a realização deste trabalho. Agradeço ao meu orientador, por sua paciência, sua confiança e todos os conhecimentos transmitidos.*

*“Só o imperfeito pode evoluir. O perfeito já se estagnou, cristalizou-se. Portanto, só o imperfeito tem futuro.”*  
Bert Hellinger

## CONSTELAÇÕES FAMILIARES E MEDIAÇÃO: eficácia da relação psicojurídica na solução dos conflitos

Bruna Ferreira da Silva\*  
Jeferson Alves dos Santos\*\*

INTRODUÇÃO. 1 FORA DOS TRIBUNAIS: desafogamento do Poder Judiciário. 2 ESPÉCIES DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS. 2.1 As diferenças entre as espécies de soluções alternativas: arbitragem, conciliação e mediação. 3 O CPC E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 4 RELAÇÕES PSICOJURÍDICAS E CONSTELAÇÕES FAMILIARES: APLICAÇÃO NA MEDIAÇÃO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Os meios autocompositivos de resolução de conflitos apesar de serem antigos, passaram a ser utilizados com maior frequência nos dias atuais. Dentre estes, estão a conciliação, mediação e arbitragem, que estão regulamentados no Código de Processo Civil de 2015, bem como a Lei n. 13.140/2015. A mediação, em especial, possui uma inovação singular, qual seja o método da Constelação Familiar, que consiste em uma terapia fenomenológica desenvolvida por Bert Hellinger, onde o constelado, denominação dada a quem participa do procedimento terapêutico, identifica as raízes do conflito, de forma que conhecendo a sua origem, consegue solucioná-lo, impedindo que voltem à tona as mesmas atribuições. Tem por objetivo demonstrar que o meio inovador da Constelação Familiar encontra barreiras para sua aplicabilidade eficiente no judiciário brasileiro, mesmo que em fase de iniciação, já surpreende o meio judicial demonstrando sua eficácia com resultados positivos. Trabalho realizado mediante pesquisa bibliográfica e documental, auxílio de doutrinas e legislação.

**Palavras-chave:** Meios autocompositivos. Mediação. Constelações Familiares.

### INTRODUÇÃO

Com o passar dos tempos, os meios autocompositivos de resolução de conflitos passaram a ser muito utilizados no meio jurídico, em razão de serem mais céleres e simples. Uma vez que possibilitam solução para o conflito de forma autônoma, onde as próprias partes direcionam a resolução do problema, inexistindo a necessidade de ingressar com a lide no judiciário. O Código de

---

\* bruninhaferri@hotmail.com. Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

\*\* jasalfenas@yahoo.com.br. Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG.

Processo Civil de 2015 (CPC/2015) foi formulado em concordância com o princípio da cooperação, que, por sua relevância, exige das partes atitudes de conciliação. Consoante ao Código, a Lei n. 13.140/2015, Lei da Mediação, o mais atual texto normativo sobre o tema, procura evidenciar a regulamentação necessária à aplicação dessas técnicas essenciais à manutenção da justiça e da paz social, de forma que juízes, promotores e advogados, devem incentivar as novas práticas, enfim positivadas.

No Direito de Família, os meios consensuais utilizados para solucionar os conflitos são os institutos da conciliação e da mediação. Trata-se de métodos alternativos de resolução de conflitos em que um terceiro, o conciliador ou o mediador, vai intermediar a negociação das partes, buscando chegar a um acordo, evitando assim, que o conflito familiar encontre a formalidade processual e percorra um longo caminho até a sua resolução de mérito.

Dentre as inovações em mediação no Brasil, está o método criado pelo psicólogo alemão Bert Hellinger, chamado de constelações familiares. Com sua abordagem psicológica, sistêmica e técnica, o método psicojurídico demonstra ótimos resultados, pois é altíssimo o número de efetivas soluções dos conflitos em que a terapia foi utilizada. Juntamente com o poder Judiciário brasileiro nos conflitos do Direito de família, busca expor a condição sistêmica das famílias das partes envolvidas no litígio, de forma que estas enxerguem de acordo com os padrões familiares revelados por sua constelação, os motivos que deram origem aos seus comportamentos e conseqüentemente, aos motivos que os levaram ao litígio, e desta forma, solucionar de maneira pacífica, eficaz e humanizada o conflito entre elas. O CPC, a Lei de Mediação e a Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça estabelecem como prioridade os meios consensuais de solução de conflitos sempre que for possível sua aplicação. Assim, a terapia sistêmica das constelações familiares é considerada como nova espécie de resolução dos conflitos no âmbito familiar.

O sistema de mediação e conciliação é considerado um grande avanço na resolução dos conflitos em comparação ao meio judiciário, ante a sua celeridade e eficiência. Porém, grande número destes conflitos ainda seguem sem acordo para as vias judiciais. Com a aplicação do Direito sistêmico, através das Constelações Familiares, o índice de resolução efetiva dos conflitos familiares em que é adequada sua aplicação, é ainda maior que o das práticas de conciliação e

mediação convencionais. Diante disso, de que forma as terapias psicojurídicas podem ser inseridas com maior efetividade ao judiciário brasileiro e quais os desafios para sua implantação? A resposta a esta indagação seria a utilização de instrumentos psicológicos em conjunto com a evolução do Direito e da sociedade, que seriam capazes para resolver os conflitos familiares.

As constelações familiares vêm trabalhando os conflitos com o olhar sistêmico, ou seja, não somente o conflito em questão, mas obtém através da abordagem sistêmica, o descobrimento dos condicionamentos comportamentais que ligou as partes ao conflito entre as tais. Assim, atuam como meio interdisciplinar de resolução do conflito, pois há a interação teórica e prática da psicologia e do direito na sessão de mediação em que se realiza a terapia.

A utilização da terapia familiar sistêmica de Hellinger no Brasil ainda está em fase de iniciação, e até o momento, estão surpreendendo o judiciário, com resultados positivos, já que o número de soluções dos conflitos através dela é muito maior que o da mediação tradicional e muito mais célere que no meio judicial convencional. Embora a cultura do litígio esteja enraizada em nossa sociedade, surge com estes métodos a possibilidade de inserir um novo modo de resolução dos conflitos, criando e incentivando uma nova cultura, a conciliatória.

O objetivo do trabalho é elucidar o instituto da mediação e suas novas possibilidades e em conjunto com os métodos psicojurídicos, diante do CPC e da Lei da Mediação, explanar seus objetivos, sua relevância, sua aplicação e sua eficácia no sistema judiciário brasileiro.

Outro foco é demonstrar a importância da mediação propriamente dita e também dos métodos inovadores atualmente inseridos no Direito Brasileiro relacionados à psicologia e o direito, mais precisamente a terapia familiar sistêmica das constelações familiares.

Os conflitos familiares são muito delicados e enraizados de emoções e sentimentos, por esse motivo, são complicados de resolver. Diante disso, a mediação já se consagra como método alternativo de resolução de conflitos mais eficaz, pois por ser mais informal que as vias ordinárias, as partes se sentem mais a vontade para conversar e tentar resolver o problema.

Este trabalho baseou-se em uma abordagem qualitativa, mediante à pesquisa bibliográfica, teórica, bem como levantamento documental, cujo auxílio

foi encontrado na análise de doutrinas e índices de efetividade da terapia realizada em casos concretos.

## **1 FORA DOS TRIBUNAIS: desafogamento do Poder Judiciário**

Os meios autocompositivos de solução de conflitos são utilizados desde a Antiguidade na Grécia, na China e também na Civilização Romana. No Brasil, o instituto teve início no século XII, porém, sua evolução caminhou a passos lentos no que diz respeito à legislação.

Tais institutos eram aplicados como meios alternativos ao Poder Judiciário, tendo em vista a cultura brasileira ao litígio, que atribui como principal e efetivo método de resolução dos conflitos a sentença judicial. Somente com o passar dos tempos houve a percepção de que o crescimento acentuado das demandas judiciais, trouxeram como consequências a insuficiência e a lentidão do sistema judiciário brasileiro, bem como o não cumprimento dos princípios processuais e constitucionais, dentre eles, os princípios da celeridade processual e a duração razoável do processo. A partir desta concepção, os meios autocompositivos começaram a ser incentivados, com o intuito de diminuir o número de ações judiciais e desafogar o sistema judiciário brasileiro.

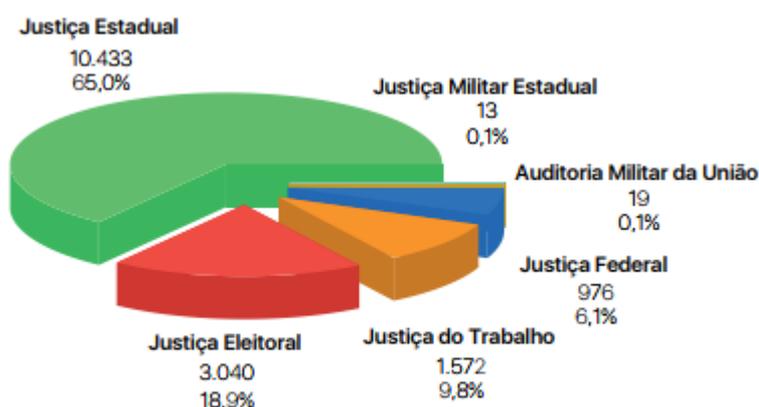
A Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXVIII, trata do princípio constitucional da duração razoável do processo e por esta razão há um Projeto de Emenda à Constituição n. 108/2015, cujo relator é o Senador Cidinho Santos que tem o objetivo de acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Carta Magna estabelecendo o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como direito fundamental. Em sua justificativa o Senador declarou que:

É da cultura da sociedade brasileira o culto ao litígio, justamente pela ausência de espaços institucionais voltados à comunicação de pessoas em conflito. Nessa senda, para tornar efetivo o direito fundamental de acesso à Justiça, é preciso que o Estado fomente a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. (PROPOSTA..., 2018).

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na “Justiça em Números” realizada em 2017, tendo como ano base o de 2016, revelam que o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 16.053 unidades judiciárias, sendo

11.230 varas estaduais, trabalhistas e federais (70%); 1.751 (10,9%) juizados especiais; 3.040 (18,9%) zonas eleitorais; 13 auditorias militares estaduais; e 19 auditorias militares da União. A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 10.433 varas e juizados especiais e 2.740 comarcas, ou seja, 49,2% dos municípios brasileiros são sede do Judiciário. A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios e a Justiça Federal em 276, isto é, em, respectivamente, 11,2% e em 5% dos municípios. (CNJ, 2017).

**Figura 01 - Unidades Judiciárias Brasileiras**



Fonte: CNJ, 2017.

De acordo com a Fig. 1, o judiciário brasileiro encerrou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando solução definitiva, o que nos leva a crer que cada vez mais é necessária a popularização e a execução dos meios alternativos de resolução de conflitos. Com relação à conciliação os dados mostram que em 2016 as sentenças decisórias e homologatórias de acordo foram de 11,9%, com perspectiva de melhoras, tendo em vista que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a conciliação tornou-se obrigatória.

## 2 ESPÉCIES DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

No Código de Processo Civil de 1973, os institutos da conciliação, mediação e arbitragem começaram a ganhar ênfase e foram aperfeiçoados com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015. No preâmbulo da

Constituição Federal de 1988 há também autorização e incentivo à utilização destes métodos quando diz “com a solução pacífica das controvérsias”.

A conciliação, a mediação e a arbitragem, são espécies de soluções alternativas existentes no Brasil, as quais apesar de apresentarem semelhanças se diferem quanto ao conceito e aplicabilidade. Cada uma destas espécies se aplica a um tipo específico de conflito, mas no geral são instrumentos mais simples, rápidos e eficazes para a resolução dos litígios. Atuam garantindo uma melhor distribuição da justiça, pois trazem resolução ao mérito discutido tanto nos casos simples, como nas matérias mais complexas. Destarte, são encaminhados à via judicial apenas questões que não forem passíveis de serem solucionadas por estes meios, desta maneira, contribuem para a superação da “crise do Judiciário”.

De qualquer forma, trata-se de uma mudança ousada em relação às formas tradicionais de solução de controvérsias, sem, contudo, significar a denegação da justiça ou da função do Estado de dizer o direito pelo sistema judicial. (CABRAL, 2017).

Além de diminuir a litigiosidade contínua no judiciário, atuam não somente na resolução, mas também na prevenção destes conflitos, uma vez que as partes, ao invés de impostos à decisão inevitável de um terceiro, como verifica-se através dos métodos heterocompositivos, serão as autoras da decisão acordada.

Desta forma, é facultado às partes a oportunidade de retomar sua autonomia, de aumentar a sua capacidade de decisão, e através do diálogo, reconhecer as suas necessidades, e em conjunto com a utilização de técnicas de negociação, alcancem o objetivo principal dos métodos consensuais de resolução de conflitos, que é a resolução completa do litígio, evitando que ele chegue ao judiciário.

## **2.1 As diferenças entre as espécies de soluções alternativas: arbitragem, conciliação e mediação**

A arbitragem está prevista na Lei n. 9.307/96 que tem como característica marcante a informalidade e proporciona decisões mais rápidas para a solução de contradições contratuais. Somente pode ser utilizada através de prévio acordo entre as partes envolvidas no conflito, ou por acordo posterior ao início da

discussão. Neste acordo, ambos concordam abrirem mão de discutir qualquer conflito daquela relação na Justiça, permitindo que um terceiro, o árbitro, que deve ser especialista na questão discutida, decida a controvérsia. Essa decisão é equivalente a uma sentença judicial e não admite recurso.

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 1998, p. 27).

Já a conciliação, de acordo com o CPC/15, é aplicada àqueles casos em que não há vínculo anterior entre as partes. A vinculação existente entre as partes é somente aquela decorrente do que gerou o conflito que será conciliado, e na maioria das vezes, cessará com sua resolução. Quem a realiza é o mediatário, que em sua atuação, pode sugerir soluções para os conflitos. Porém, ele não pode impor a sua opinião para solucionar o litígio, as partes não podem ser constrangidas ou intimidadas.

Em um conflito decorrente de acidente de trânsito, justifica-se a atuação do conciliador, porque inexistente vínculo anterior entre os envolvidos no acidente. E possivelmente deixará de existir quando o conflito for solucionado. O mesmo em relação aos litígios decorrentes de descumprimento de um contrato. (GONÇALVES, 2017, p. 303).

A mediação por sua vez, abrange os conflitos em que há vínculo entre as partes anteriormente ao surgimento do conflito. Geralmente, se trata de litígios envolvendo familiares, onde o vínculo existente ultrapassa o conflito, pois o elo existente anteriormente pode continuar a haver posteriormente. O mediador, diferentemente do conciliador, não pode sugerir soluções, seu trabalho deve ser mais minucioso, atuando apenas como um facilitador, auxiliando no diálogo entre as partes, para que elas mesmas possam identificar soluções para o problema e então chegar a uma decisão.

A mediação é adequada para vínculos de caráter mais permanente ou ao menos mais prolongados, e a conciliação para

vínculos que decorrem do litígio propriamente, e não tem caráter de permanência. (GONÇALVES, 2017, p. 304).

Diante das distinções que podem ser observadas entre as espécies consensuais de resolução de conflitos, pode-se concluir que há a necessidade de uma maior efetividade de suas aplicações, de acordo com as particularidades de cada caso, referente a estes. Portanto quando exploradas corretamente obtêm resultados mais satisfatórios.

### **3 O CPC E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Várias são as inovações no que tange a mediação descritas no CPC/15, tais como a inafastabilidade da jurisdição, as atribuições dos auxiliares da justiça, dentre outros. Também trata da audiência de conciliação e mediação, a criação dos centros judiciários e também dos princípios que regem a conciliação e a mediação. Os princípios informadores da mediação e conciliação são o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

O CNJ editou a Resolução n. 125/10, que além de tratar de outras questões, estabelece a criação de Centros Judiciários especializados nestas espécies de resolução de conflito.

No texto do Código, também é regulamentado outras situações, como o recrutamento dos conciliadores e mediadores, a sua escolha, sua remuneração, impedimentos e sua responsabilização. E ainda prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação para solução de conflitos no âmbito administrativo.

A mediação nos conflitos familiares também é referenciada no texto normativo citado acima, e tem um capítulo que trata somente deste assunto. Evidencia-se no CPC/15 uma profunda reiteração ao estímulo da utilização dos meios consensuais de solução de conflito, mas também a necessidade de adequação e capacitação dos profissionais do direito, para aprofundamento sobre este assunto.

Com a inserção de dispositivos sobre mediação e a ampliação de previsões sobre a conciliação, dois modos diferentes de lidar com as controvérsias passam a conviver mais intensamente no Código

de Processo Civil: a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória). (SADEK apud TARTUCE, 1999, p. 43-44).

Na lei de mediação, Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, há um destrinchamento sobre a aplicação deste instituto sobre os novos temas sujeitos à mediação, submissão das partes à mediação, prescrição, possibilidades da mediação extrajudicial, regulamentação privada, acompanhamento por advogado, termo de encerramento da mediação, não comparecimento à mediação, sua duração, bem como a administração pública e a autocomposição entre os órgãos desta.

A mediação pode ser exercida por qualquer pessoa, desde que capacitada para tanto através de cursos específicos na área, pois faz com que o profissional tenha as habilidades necessárias para solucionar a controvérsia.

Segundo Isoldi (2013?), presidente da Comissão de Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima) as técnicas mais utilizadas durante o procedimento são a escuta ativa, que consiste em estimular os mediandos a ouvirem uns aos outros reestabelecendo o diálogo entre eles. Há também o parafraseamento usado pelo mediador que reformula as frases sem alterar o sentido e neutralizando-as para que atinjam seu objetivo. A formulação de perguntas é outra técnica, onde o mediador faz uma perquirição sobre o conflito para que tenha algumas soluções viáveis, o que conseqüentemente leva à técnica de resumo seguido de confirmações, pois é nesse momento que os mediandos veem suas respostas registradas. O *caucus* pode ser utilizado quando os mediandos não conseguem expressar seus sentimentos na frente um do outro e por isso o mediador promove um encontro separado entre eles, para que assim expressem suas emoções e sensações. De origem americana, a técnica *brainstorming* incentiva os mediandos a expressar suas ideias, incentivando a criatividade. Por fim, há o teste de realidade que tem por objetivo uma reflexão acerca do que está sendo proposto. (ISOLDI, 2013?).

O CNJ promove cursos a quem deseja ser instrutor em mediação judicial tendo como conteúdo programático uma introdução e visão geral sobre a mediação, bem como o seu processo.

#### 4 RELAÇÕES PSICOJURÍDICAS E CONSTELAÇÕES FAMILIARES: APLICAÇÃO NA MEDIAÇÃO

As formas alternativas de solução de conflitos quando equiparadas aos processos judiciais, se apresentam mais céleres e menos onerosas. Tais características se desenvolvem tendo em vista que os litígios decorrem de casos fortuitos, relacionamentos, força maior, inadimplementos, dentre outros. Porém, um indivíduo não pode agir guiado pelos seus impulsos, limites e liberdades, ele deve fazer escolhas com relação aos atos e eventos, que em um primeiro plano são aparentemente acidentais. (CÉSPEDE, 2017).

O psicoterapeuta alemão Bert Hellinger foi o pioneiro no desenvolvimento da constelação familiar (ou constelação sistêmica) e a introdução dessa matéria no direito brasileiro traz valioso complemento para se atingir uma verdadeira resolução das questões trazidas ao judiciário.

Segundo a lei sistêmica do *Equilíbrio entre dar e receber*, para que os relacionamentos humanos permaneçam em equilíbrio deve existir a equivalência entre o que se dá e o que se recebe, pois se assim não fosse as relações sofreriam um desgaste de forma que o conflito se torne inevitável, fazendo com que uma pessoa se sinta sobrecarregada em relação a outra. (MELO, 2017).

Muitos conflitos que pedem resolução na esfera jurídica podem estar sob a influência de forças ocultas que os envolvidos desconhecem. Nestes casos somente os conhecimentos tradicionais do Direito não são suficientes para vencer as barreiras, sendo necessários, então, outros recursos que auxiliem a observar e retirar essas questões sistêmicas.

A constelação familiar aplicada aos casos jurídicos envolvendo a mediação é o mais novo recurso em desenvolvimento. Pituco (2018) define que “as constelações familiares constituem técnica de trabalho grupal de projeção de imagem de um conflito utilizando representantes, que poderão ser pessoas, bonecos ou objetos.”

Através do uso dessa técnica Bert Hellinger constatou que a partir da percepção das desordens sistêmicas familiares, está a revelação das ordens ocultas e inconscientes por trás delas. Além disso, é possível também buscar o autoconhecimento, harmonização dos conflitos em relações pessoais, cura de traumas e até doenças emocionais. Auxilia também a cada um reconhecer seu

papel no emaranhado sistema familiar em que ele faz parte, o que favorece a capacidade de se colocar no lugar dos outros e identificando o que gerou as controvérsias. A partir da identificação as próprias partes se tornam capazes de resolver o conflito que ela gerou, por culpa da desordem sistêmica. Conhecendo seu complexo sistema familiar, a pessoa não só consegue resolver efetivamente o conflito em questão, como também, evitar novos conflitos. (PITUCO, 2018).

Segundo o psicoterapeuta, essa constelação sistêmica necessita de interdisciplinariedade e o apoio dos profissionais de outras áreas, como por exemplo, psicólogos, de forma que com a atuação conjunta do judiciário e da psicologia, seja efetivamente resolvido o conflito que gerou a lide em família.

A linguagem da interdisciplinaridade é a ferramenta da mediação familiar, qual seja, o espírito da mediação está nesta atitude de ampliar o olhar para além do litígio, apoiado no conhecimento vindo de outras ciências, acolhendo e incluindo a pluralidade de motivos que deram origem ao conflito familiar. (BARBOSA, 2015, p. 88.).

A concepção trazida pela ciência de Hellinger, da existência das ordens sistêmicas, pede a observância de certo comportamento humano praticado por um sujeito e não desejado pelo grupo social em que está inserido, ou seja, vai além da sua negação ou repúdio, bem como a penalidade do agente. Pois, nas palavras de Céspedes (2017), “assim como uma febre indica uma reorganização do corpo biológico após um desequilíbrio orgânico, um agir desagradável ou, ainda, extremamente agressivo invoca uma compensação de algo que o provocou”.

Embora não exista lei específica para tratar do tema, a Resolução n. 125/2010 do CNJ em seu art. 1º deixa claro que todos possuem o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Segundo dados do Conselho, 11 Estados e o Distrito Federal utilizam a dinâmica da Constelação Familiar. Dentre eles estão: Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá. (BANDEIRA, 2016).

De forma filosófica e psicológica Hellinger observou que existem três leis da vida, quais sejam a Lei do Pertencimento, Lei da Ordem e a Lei do Equilíbrio. Na Lei do Pertencimento um dos componentes do sistema familiar foi afastado,

seja nesta geração ou em gerações passadas, e a sensação de não pertencimento àquele sistema faz com que recaiam dificuldades sobre um ou todos os integrantes, o que só poderá ser resolvido se o excluído retornar. Na Lei da Ordem ocorre uma preferência dos que vieram primeiro e quando essa ordem é desfeita, por exemplo, se um mais novo tenta resolver os problemas do mais velho, há um engrandecimento por parte daquele, o que faz com que tenha uma pressão dentro do sistema. Por fim, quanto à Lei do Equilíbrio deve haver dentro do sistema uma troca igualitária entre dar e receber, pois se uma pessoa apenas dá e nada recebe ocorre o desequilíbrio e as relações só resistem se estiverem equilibradas. (CONSTELAÇÃO..., 2017).

No ano de 2015 o juiz de direito Sami Storch foi homenageado com o prêmio “Conciliar é Legal”, do Conselho Nacional de Justiça, devido os resultados obtidos no trabalho de constelação familiar, pois no ano de 2014 em depoimento dado à Marina Ribeiro para o *site* Época o magistrado contou sua trajetória com a técnica alemã e tudo começou porque ele precisava resolver alguns problemas pessoais e acabou se apaixonando pelo modo de resolver os problemas utilizando-se da sistemática terapêutica de Hellinger.

A sua primeira atuação com a técnica foi em um caso de guarda de uma menina de quatro anos, o que aconteceu em 2010. O caso tratava de uma mãe e uma avó que disputavam a guarda da criança, pois um juiz havia concedido esta para a avó. Com o auxílio de alguns bonecos o magistrado pediu para que a criança posicionasse os entes familiares e se posicionasse em relação a eles. Durante a sessão a menina, que também sentia grande apreço pela avó, se posicionou bem melhor com relação a sua mãe. Após a demonstração, todos que se encontravam no local, mãe, avó e advogados, puderam perceber que a melhor coisa a se fazer era que a criança ficasse sob os cuidados da mãe. Nas palavras de Storch, “Antes, um juiz tinha tirado a guarda da mãe, mas quando a menina se expressou pela constelação, isso foi bem aceito por todos porque ficou muito claro e isso colaborou para a resolução do caso”. (STORCH, 2014).

Em outra entrevista ao canal do *youtube* “Constelação Sistêmica Familiar”, Storch relata que suas ações não são a terapia propriamente dita, são métodos terapêuticos utilizados para chegar ao objetivo principal, que no caso é resolver o conflito. As pessoas não chegam até ele desejando uma terapia, e sim a solução deste. Dados mostram que nos anos de 2012 e 2013 a técnica foi levada aos

cidadãos envolvidos em ações judiciais na Vara de Família do município de Castro Alves, a 191 km de Salvador. A maior parte dos conflitos dizia respeito a guarda de filhos, alimentos e divórcio. Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%. (BANDEIRA, 2014).

Existem dados também do fórum de Leopoldina, no Rio de Janeiro que demonstram um aumento considerável de 33% de acordos depois que mais de 300 processos passaram pela constelação. Foi possível perceber na seara criminal no momento da execução penal o processo de progressão de regime e diminuições de pena ficaram facilitadas. (DUARTE, 2017).

Conforme apresentado, não há dúvidas quanto à eficácia da aplicabilidade das constelações familiares no sistema judiciário brasileiro. A implantação dessa nova forma de solução de conflitos, certamente será de grande valia no tocante à celeridade processual, efetividade do judiciário e a um tratamento cada vez mais humanizado e individualizado.

## **CONCLUSÃO**

Neste estudo foi possível demonstrar que o processo judicial não é mais considerado a via preferencial para a resolução de conflitos, uma vez que o sistema judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado de processos que ficam parados por anos aguardando por uma decisão.

Diante desta situação, surgem os novos métodos de solução pacífica de conflitos, dando ênfase à constelação familiar. Esta técnica ao ser utilizada adequadamente demonstrou ser altamente eficaz na resolução dos conflitos apresentados. Trata do conflito de forma mais completa, com olhar sistêmico de forma humanizada e individualizada.

Para que possa ser inserida com efetividade ao judiciário brasileiro, é necessário o incentivo e formação dos profissionais do Direito de modo que a população possa ter acesso ao judiciário através de meios mais céleres e

eficazes já que é notória a eficácia de sua aplicação conforme demonstrado no trabalho.

Independente da falta de legislação sobre o tema e por ser um método inovador desconhecido não só por parte da população, como também por profissionais do Direito, a constelação familiar deve ser considerada como um novo meio de solução pacífica dos conflitos e incentivada de tal forma que nossa cultura seja a conciliatória e não mais a do litígio.

### **FAMILY CONSTELLATIONS AND MEDIATION: THE EFFECTIVENESS OF PSYCHO-LEGAL RELATIONSHIPS IN THE SOLUTION OF CONFLICTS**

**ABSTRACT:** The self-agreement between the opponents is a wide variety of ways of resolving conflicts, and it has been used more frequently nowadays despite being old. Among these are conciliation, mediation and arbitration, which are regulated in the Code of Civil Judicial Process of 2015, as well as law n. 13,140/2015. Mediation, in particular, has a singular innovation that is the Family Constellation method, which consists of a phenomenological therapy developed by Bert Hellinger, where the constellation, denomination given to those who participate in the therapeutic procedure, identifies the roots of the conflict. When they know its origin, they manage to solve it, preventing that same tribulations come back to the surface. This work has as objective show the barriers of this innovative way to its efficient applicability in the Brazilian Judiciary. Although in the initiation phase, it already surprises the judicial environment by demonstrating its effectiveness with positive results. This work was based on bibliographical and documentary research, and the aid of doctrines and legislation.

**Keywords:** Self-agreement way. Mediation. Family Constellations.

### **REFERÊNCIAS**

BANDEIRA, Regina. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. **Diário Oficial da União**, 24 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.140, 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**. 29 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil, **Revista Fonamec**. Rio de Janeiro. Maio/2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_nu\\_mero1volume1\\_354.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_nu_mero1volume1_354.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

CÉSPEDE, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 07 out. 2017. 58 f. Monografia em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177310>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2017:/ ano-base 2016. **CNJ**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

CONSTELAÇÃO familiar e sistêmica segundo Bert Hellinger. 17 fundamentos que lhe ajudarão a compreender a Constelação Familiar Sistêmica de Bert Hellinger. **Ipê Roxo Instituto**, Florianópolis, 27 de jul. 2017. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2017/07/27/17-fundamentos-que-lhe-ajudarao-a-compreender-a-constelacao-familiar-sistemica-de-bert-hellinger/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

DUARTE, Gabriele. Juízes Catarinenses usam técnica de constelação familiar sistêmica para resolver conflitos. **Diário Catarinense**, Santa Catarina, 09 set. 2017. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/estilo-de-vida/noticia/2017/09/juizes-catarinenses-usam-tecnica-da-constelacao-familiar-sistemica-para-resolver-conflitos-9891698.html>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva; 2017.

ISOLDI, Ana Luiza. Mediação de conflitos: conheça as principais técnicas usadas para solucionar um impasse. **Guia da embalagem**, [2013?]. Disponível em: <[http://www.guiadaembalagem.com.br/artigo\\_171-mediacao\\_de\\_conflitos:\\_conheca\\_as\\_principais\\_tecnicas\\_usadas\\_para\\_solucionar\\_um\\_impasse.htm](http://www.guiadaembalagem.com.br/artigo_171-mediacao_de_conflitos:_conheca_as_principais_tecnicas_usadas_para_solucionar_um_impasse.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

MELO, Fábila Braga de. **A atuação extrajudicial do Ministério Público na resolução de conflitos no âmbito familiar por meio da abordagem sistêmica**. 70 f. Monografia de Direito. Centro Universitário de Itajubá. Itajubá, 2017. Acesso em 17 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2017/10/30/A-Atuacao-Extrajudicial-do-Ministerio-Publico-na-Resolucao-de-Conflitos-no-ambito-familiar-por-meio-da-Abordagem-Sistemica>>. Acesso em: 17 mar. 2018

PITUCO, Aline Pagnoncelli. **Novas metodologias para atender às especificidades do direito das famílias: A mediação de conflitos e as constelações familiares**. 2018. 102 f. Monografia de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174620/001060601.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

PROPOSTA tenta desafogar o Judiciário, hoje com quase 100 mi de processos. **Correio do Estado**, 12 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.correiodoestado.com.br/brasil-mundo/proposta-tenta-desafogar-o-judiciario-hoje-com-quase-100-mi-de/319398/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

STORCH, Sami. Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã, afirma juiz baiano. **Revista Época**, 08 dez. 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 18 mar. 2018

\_\_\_\_\_. Direito sistêmico. **Youtube**, 11 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NuIO4vDI1IA>>. Acesso em: 18 set. 2018.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. **Fernanda Tartuce**. 2013. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.